



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **11 DE ABRIL DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2018 (28.3.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **05102/16**
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Herika Lima Fontinele - CPF nº 467.982.003-97, Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04, Maria Arlete da Gama Baldez - CPF nº 049.539.082-87, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49, Ilmar Esteves de Souza - CPF nº 084.453.382-34, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF nº 655.943.392-72, Kelma Palácio de Oliveira - CPF nº 761.700.203-34, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - CPF nº 518.411.772-53,
Assunto: Pregão Eletrônico nº 619/2016/CEL/SUPEL.
Jurisdicionados: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: “**Determinar** que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 619/2016/SUPEL/RO, tendo em vista não ter restado demonstrada a viabilidade técnica e econômica de fornecimento de hospedagem e alimentação aos servidores, em detrimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

indenização com diárias; pela inexistência de justificativas para custeio de despesas com alimentação para servidor que realize capacitação em seu próprio domicílio; e pela manutenção de cláusula restritiva no Edital; **admoestar** os responsáveis para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n.

03510/17

Interessada: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF nº 828.811.384-20
Responsável: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF nº 828.811.384-20
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMGJT/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO:

“**Declarar** que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMGJT/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, para contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais na área de educação; e demais recomendações e determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo n.

02269/13

Responsáveis: Tiago José Freitas Batista - CPF nº 883.761.502-78, Janaína Fontenele Lopes Folkis - CPF nº 933.909.203-15, Ana Paula Costa Silva - CPF nº 529.582.052-15, Aírton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49
Assunto: Inspeção Especial - Contrato nº 060/2011
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação:

Adiada a discussão.

4 - Processo-e n.

02217/17

Interessado: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - Epp - CNPJ nº 12.383.275/0001-30
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Assunto: Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Extinguir o feito**, sem exame de mérito, tendo em vista o saneamento da irregularidade representada antes mesmo da instalação do contraditório; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 03431/17

Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72

Assunto: Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI n. 001-2017 - Realização de estudos de modelagem técnica econômico-financeira e jurídica para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública da cidade de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Observação: O responsável Thiago dos Santos Tezzari proferiu **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos seguintes termos: “O procedimento de manifestação de interesse precisa ser concebido e avaliado no âmbito da legislação de parcerias público-privadas, e temos um debate muito grande a nível nacional, inclusive acadêmico, sobre o afastamento dos critérios da Lei n. 8666/93, dos critérios da licitação comum padrão, do olhar desse primeiro documento da parceria público-privada. Esse primeiro documento é um edital, é um chamamento público. Ele chama projetos para solucionar uma problemática existente no poder público. Então, um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), como bem relaciona a doutrina, tem como missão fundamental relatar o problema à iniciativa privada, descrever ao parceiro privado a problemática que o poder público compreende que não consegue sozinho, com seu arcabouço técnico e financeiro, superar. Um PMI possui poucas obrigações no sentido da lei, a obrigação fundamental dele é relatar a dificuldade, relatar o problema e estabelecer um regramento mínimo da relação entre o público e o privado no efetivo saneamento desse problema. (...) Dentro do processo aqui na Corte de Contas foram superados alguns tópicos que inicialmente houve um questionamento, houve a convergência do conselho gestor em outros tópicos perante as fundamentais e muito apropriadas contribuições, tanto do DPO, quanto da relatoria e do Ministério Público de Contas, e, ao final do processo, ficaram para conclusão dois tópicos fundamentais a serem debatidos: a questão da porcentagem de restituição, que o conselho gestor irá acatar, mas irá acatar manifestando a sua inconformidade, no sentido de que a doutrina nacional no que tange à PPP não acolhe essa obrigação, porque compreende que a obrigação dessa definição de porcentagens limita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

empresa projetista na sua forma de conceber o projeto; e a segunda questão que é de qualificação técnica, o conselho gestor compreende a necessidade de comprovação de experiência técnica nos termos do seu edital, mas repele e compreende como inadequadas em determinados momentos dos autos algumas contribuições e ponderações que essa qualificação técnica fosse elevada para níveis mais altos, pois compreendemos que depois de tudo isso, depois de receber o projeto, ele ser avaliado pelo setor técnico da Prefeitura, ser fruto de consulta pública, ser fruto de um estudo para verificação de edital, o momento de se exigir uma qualificação técnica mais acentuada seria nesse outro momento. Nesse primeiro momento em que se está solicitando nada mais nada menos do que projetos sem vinculação de recebimento ao particular, exigir que ele tenha qualificação técnica elevada e comprovada para trazer projetos é algo que, por exemplo, já inviabilizou a parceria público privada de iluminação pública do Distrito Federal (...). Nós tivemos 65 empresas que retiraram o edital, nosso procedimento foi amplamente divulgado a nível nacional, e após isso tivemos 12 grandes empresas solicitando autorização para nos entregar projetos. O interessante é que dessas 12 empresas que manifestaram interesse, temos as principais plêiades do Brasil em diversas áreas, é por isso que o conselho gestor continua fortalecendo sua tese de que não podemos ser restritivos nesse momento. (...) O conselho compreende a exigência da qualificação técnica, colocou isso no seu edital, só repele e não compreende e se manifesta no sentido de não convergir em que essa qualificação seja elevada neste momento do processo a nível muito alto porque surge a possibilidade de restringirmos o processo. O conselho compreende que é melhor a Prefeitura de Porto Velho receber 12 projetos das mais manifestas vertentes para poder escolher um, do que criarmos critérios agora em que se receba três ou quatro e peque pela restrição. É importante salientar que essas empresas que manifestaram interesse em realizar esses projetos sabem e tem claro na legislação nacional que isso não garante a elas nenhum tipo de ressarcimento e a própria prática do conselho já diz isso.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do certame, **devendo**, no entanto, a Administração Municipal adotar providências como condição à continuidade do feito; e demais determinações ao responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 6 - Processo-e n.** **02556/17**
Responsáveis: Marcos Aurelio Marques - CPF nº 025.346.939-21, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Alexey da Cunha Oliveira
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: **“Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria de Municipal de Ensino - SEMED, para a contratação temporária de Professores, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público; e demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 7 - Processo-e n.** **03408/17**
Interessada: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: O advogado, Dr. Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804, proferiu **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos seguintes termos: “Então, Excelências, não só o princípio de vinculação ao edital foi violado, o julgamento objetivo, que é verificar os itens exigidos no edital, a isonomia e consequentemente enriquecimento ilícito. Nós temos, além de todos esses argumentos técnicos e jurídicos, questões de fundo nesse certame, pois estava claro no edital a impossibilidade de participação de empresas de mesmo grupo econômico (...). Então, é cediço que o modelo de jurisdição adotado no Brasil é o modelo inglês, a jurisdição é una, requer ao Judiciário a última palavra, porém me faço concordar com o teor da Súmula n. 347 do STF: esta Corte é competente para avaliar a inconstitucionalidade, dentro das suas atribuições, de leis e de atos do poder público. Não tenho dúvidas de que, em que pese a dedicação e zelo do voto do relator (...), não vejo como medida de justiça que essa decisão continue pela improcedência da representação, é medida de justiça sim a reversão dessa decisão”.
- Observação:** O Conselheiro PAULO CURI NETO **PEDIU VISTA** do processo, com fulcro no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 8 - Processo-e n. 03965/15**
Responsáveis: João Duarte Moreira - CPF nº 179.902.702-34, Luciano dos Santos Guimarães - CPF nº 519.405.585-49, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01.1301-00077-00/13 (Vol. I a V)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: “**Extinguir** os autos, sem análise de mérito, diante do significativo lapso transcorrido, qual seja, mais de 18 anos do primeiro período abarcado por esta TCE (1999), sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que não atendidos os critérios de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 9 - Processo-e n. 02703/17**
Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Denegar a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública** ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, exercício de 2017, haja vista o Portal de Transparência do DER-RO não ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso todas as informações obrigatórias exigidas na forma da legislação de transparência; **registrar o índice de 88,09%** de transparência do DER/RO, referente ao exercício de 2017; com aplicação de multa de demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
- 10 - Processo n. 00147/18 – (Processo Origem: 03036/13)**
Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 01195/17 - Processo nº 02562/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Advogados: Adão Turkot - OAB nº. 2933, Síntia Maria Fontenele - OAB nº. 3356, Ernandes Viana - OAB nº. 1357/RO
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irany Freire Bento, contra o Acórdão nº 01195/17-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 2562/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **negando-lhes**, no mérito, provimento, por inexistência de contradição a ser corrigida na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 03565/15
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Arquivar o processo**, tendo em vista que a fiscalização deflagrada para investigar todos os elementos da contratação, a fim de apurar se o volume de serviços declarados nos relatórios da liquidação de despesas corresponde à quantidade de rouparia suja gerada pelo Hospital Regional de Cacoal, não constatou irregularidades; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 03197/17 – (Processo Origem: 01061/03)
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01061/03/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Observação: O advogado, Dr Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, proferiu **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos seguintes termos: “(...) Então, Excelências, com essas considerações a defesa pede pelo provimento, se no primeiro momento pela decretação da prescrição intercorrente ou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do prazo de mais de 10 anos da data da prestação de contas até o despacho de definição de responsabilidade e o chamamento da gestora, subsidiariamente, se não for o caso, o afastamento do dano ao erário, porque não ficou comprovado esse sobrepreço. Nos demais pontos, julgamento regular pela diferença mínima para chegar nos 60 %”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dado que foram atendidos os pressupostos legais; **dar parcial provimento** ao recurso, para **reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, **excluindo**, por conseguinte, **as multas constantes dos itens IV e V** da referida decisão colegiada e **afastar a responsabilidade** da recorrente quanto à irregularidade danosa descrita na letra *i* do Acórdão nº 00554/2017, com a consequente **exclusão da imputação de débito contida no item II** da mesma decisão; **manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão** da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2002, sob responsabilidade da senhora **Sandra Maria Carrijo Marques**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01023/18
Interessados: Melquiades Castro da Silva Neto - CPF nº 941.645.172-04
Responsável: Juliana Araujo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e **determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00982/18
Interessado: Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº 964.517.772-34
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e **determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 00977/18
Interessado: Cleiton Ramos Mota dos Santos - CPF nº 656.359.652-53
Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF nº 889.050.802-78
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e **determinar seu registro**, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.”

16 - Processo-e n. 00976/18
Interessados: Elcione de Almeida Alves - CPF nº 668.682.702-91, Angélica Cristina Ferreira Nunes - CPF nº 002.489.902-09, Marcio Eutímio Schumacker - CPF nº 559.792.112-68, Marcia Ferreira da Costa Pazito - CPF nº 946.144.072-34, Junior da Silva França - CPF nº 021.623.662-23

Responsável: Gislane Clemente
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO:

“**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e **determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n.

00665/18

Interessados:

Thainara Campos da Silva - CPF nº 015.035.362-62, Cléria dos Santos Araujo - CPF nº 716.370.102-06

Responsável:

Juliana Araújo Vicente Roque

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.

Origem:

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e **determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n.

03126/16

Interessado:

Valdenira Amancio Rodrigues - CPF nº 585.644.112-53

Responsável:

João Pereira da Silva - CPF nº 191.204.946-53

Assunto:

Aposentadoria Municipal

Origem:

Instituto de Previdência de Buritis

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 19 - Processo-e n. 01606/16**
Interessado: Adelson Belém da Costa - CPF nº 024.987.312-53
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 20 - Processo-e n. 06877/17**
Interessados: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Valdiza Gomes da Silva – CPF nº 126.335.342-87
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 21 - Processo-e n. 01545/16**
Interessada: Dinauria Coelho dos Santos - CPF nº 221.375.052-15
Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 22 - Processo-e n. 00807/18**
Interessado: Pedro José Lessa Carvalho - CPF nº 565.324.662-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 23 - Processo-e n. 04915/17**
Interessado: Maria do Carmo da Fonseca - CPF nº 439.316.266-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 24 - Processo-e n. 00577/18**
Interessado: Pedro Paulo Barros Rodrigues - CPF nº 067.807.762-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 25 - Processo-e n. 01909/15**
Interessado: Sirlene Ramos de Moraes Alves - CPF nº 494.348.026-87
Responsável: Cleriston Couto de Sousa - CPF nº 961.426.852-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 02832/15
Interessado: Maria Solsol de Oliveira - CPF nº 040.493.652-00
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 00683/18
Interessado: Almir dos Santos Galvao - CPF nº 024.994.102-30
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 00791/18
Interessado: Alberto Rodrigues Frey - CPF nº 170.593.210-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 29 - Processo-e n. 00526/18**
Interessado: Manoel Rodrigues Monteiro - CPF nº 051.411.682-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 30 - Processo-e n. 00530/18**
Interessado: José Carlos Chaddad - CPF nº 786.254.088-34
Responsável: Roger Nascimento dos Santos - CPF nº 071.868.017-06
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 31 - Processo n. 00563/15**
Interessado: Ivan Avelino Gomes - CPF nº 285.765.862-15
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 32 - Processo n. 05516/17 – (Processo Origem: 02159/12)**
Interessados: Antonio Leal Alves - CPF nº 045.851.782-87, Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - CNPJ nº 15.849.540/0001-11
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Interpõe pedido de reexame referente ao Processo nº 2159/12.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; **no mérito, dar-lhe provimento**, a fim de que se reconheça como competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para prestar os esclarecimentos sobre os proventos de Aposentadoria do inativo Antonio Leal Alves, objeto da Decisão Monocrática n.42/GCSFJFS/2017/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 33 - Processo-e n. 03164/17 – (Processo Origem: 03787/16)**
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – CNPJ nº 15.849.540/0001-11
Assunto: Pedido de Reexame - Processo nº /TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: O Procurador do Estado, Dr. Roger Nascimento dos Santos, proferiu **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos seguintes termos: “Então, para finalizar o requerimento, me parece que diante da alteração dos fatos não se opõe o Iperon à retificação do ato concessório para que seja de 100%, mas roga pela manutenção do bloqueio da cota-parte de 66,6% (os efeitos financeiros). Mas, também, em razão da alteração fática, me parece que uma das saídas seria, por ora, a suspensão do processo até que haja uma decisão definitiva do Poder Judiciário, recordando, mais uma vez, que o Iperon atuará nos dois processos. É a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon, pedindo assim ou a procedência do pedido de reexame ou a suspensão do processo, diante do quadro fático novel apresentado, até que o Poder Judiciário dirima essa questão.”
Observação: **Adiada a discussão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 34 - Processo-e n. 02173/16**
Interessada: Percidia Chagas Ribeiro - CPF nº 090.809.962-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 35 - Processo-e n. 00682/18**
Interessado: Francisco Belarmino Neto - CPF nº 102.792.962-15
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 36 - Processo-e n. 00598/18**
Interessada: Maria Pereira Soares - CPF nº 162.870.882-49
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 37 - Processo-e n. 00427/18**
Interessado: Joel Moura dos Passos - CPF nº 606.965.752-72
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 38 - Processo-e n. 00434/18**
Interessado: Helio Marques de Lira - CPF nº 315.573.252-00
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 39 - Processo-e n. 00443/18**
Interessado: Paulo Sérgio de Oliveira - CPF nº 312.936.972-49
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 40 - Processo-e n. 00437/18**
Interessado: Gumercindo Aparecido da Silva
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 00432/18
Interessado: Luciano Santos de Moura - CPF nº 491.785.395-87
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 00424/18
Interessado: Agnaldo Lube - CPF nº 349.092.902-06
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 00426/18
Interessado: Giovanilson Pereira Cipriano - CPF nº 600.019.414-53
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo-e n. 06595/17
Interessado: Angelo Rodney Coelho - CPF nº 579.691.247-04
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 11 horas e 55 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara